



§ 3º. Não serão computados os resultados da avaliação de desempenho que forem realizadas em períodos anteriores.

§ 4º. Nas progressões por titulação, é de um ano o interstício mínimo entre as Classes e de dois anos entre os Padrões, contados da data do enquadramento.

§ 5º. A habilitação do Procurador do Município em cursos de Especialização/Pós-Graduação (carga horária mínima de 360 horas), em Direito ou área afim às atividades da Procuradoria do Município, assegura-lhe o direito à progressão automática de 04 Padrões.

§ 6º. A habilitação do Procurador do Município em cursos de mestrado ou doutorado, em Direito ou área afim às atividades da Procuradoria do Município, assegura-lhe o direito ao acesso automático ao mesmo Padrão da classe imediatamente superior.

§ 7º. Só serão considerados os títulos, diplomas e certificados de educação formal, quando expedidos por instituição de ensino reconhecida, com observância das normas estabelecidas pelo órgão governamental competente.

§ 8º. Para fins dessa Lei, Classe é o posicionamento verticalizado que permite identificar a situação do ocupante na estrutura do Cargo; e Padrão é a posição horizontal, dentro da Classe, que permite identificar o vencimento básico do ocupante." (NR)

"Art. 141-B. Ao Procurador do Município conceder-se-á, anualmente, a cada ano de efetivo exercício no Município de Maceió, um adicional correspondente a 1% (um por cento), incidente sobre seus vencimentos (vencimento-base e verba de representação, na forma do art. 141 desta Lei), até o limite de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º. O Procurador do Município terá direito ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º. O Procurador do Município continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade." (NR)

"Art. 141-C. Salvo disposição mais benéfica, os reajustes ou revisões Vencimentais aplicáveis aos servidores públicos municipais serão extensíveis aos Procuradores do Município".

Art. 4º. Fica acrescido ao art. 16 da Lei Delegada nº. 02, de 26 de Junho de 2014, o seguinte inciso XX:

"Art. 16.....

XX – Promover a avaliação de desempenho dos Procuradores do Município."(NR)

Art. 5º. Fica acrescido ao art. 13, §1º, da Lei Delegada nº. 02, de 26 de Junho de 2014, o seguinte inciso IV:

"Art. 13.....
§1º.....

IV – Anexo IV: Tabela de Vencimento-Base do Procurador do Município de Maceió." (NR)

Art. 6º. Ficam inalteradas as progressões obtidas pelos Procuradores do Município até a publicação desta Lei, respeitando-se as classes e padrões até então obtidos, bem como o período de interstício já conseguido, para fins de novas progressões.

Art. 7º. Fica acrescido à Lei Delegada nº. 02, de 26 de Junho de 2014, o seguinte Anexo IV:

"ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO-BASE DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ"

CLASSE	PADRÃO					
	1	2	3	4	5	6
A	R\$ 1.824,60	R\$ 1.915,83	R\$ 2.011,62	R\$ 2.112,20	R\$ 2.217,81	R\$ 2.328,70
B	R\$ 2.445,14	R\$ 2.567,40	R\$ 2.695,77	R\$ 2.830,55	R\$ 2.972,08	R\$ 3.120,69
C	R\$ 3.276,72	R\$ 3.440,56	R\$ 3.612,58	R\$ 3.793,21	R\$ 3.982,87	R\$ 4.182,02
D	R\$ 4.391,12	R\$ 4.610,67	R\$ 4.841,21	R\$ 5.083,27	R\$ 5.337,43	R\$ 5.604,30

Art. 8º. A Lei Delegada nº. 02, de 26 de Junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:



DECRETO N°. 8.532

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 11.435.100,00 (ONZE MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO MIL E CEM REAIS).

"Art. 105. Constituem recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, respeitadas as disposições do art. 109 desta Lei:....." (NR)

"Art. 109. Os honorários advocatícios definidos no artigo 105, IX, desta Lei, que constituem verba de natureza privada nos termos do Código de Processo Civil, serão repassados mensalmente ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, na qualidade de ingresso extra orçamentário, para fins de rateio, repasse e conversões, observadas as seguintes disposições:

I – 80% (oitenta por cento) do montante arrecadado mensalmente a título de honorários advocatícios, após a promulgação desta Lei, serão rateados e repassados igualmente entre os Procuradores do Município em atividade, conforme a regra prevista no inciso III, do artigo 106 desta Lei no mês subsequente à apuração;

II – 5% (cinco por cento) serão repassados à Associação dos Procuradores do Município de Maceió (APMM);

III – 15% (quinze por cento) serão convertidos em Receita Orçamentária do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município para a execução das despesas para ele previstas nesta Lei.

§4º Os recursos dispostos nos art. 105, inciso IX, e no art. 106, inciso III, ambos desta Lei, devem ser interpretados em conformidade com o presente dispositivo e os valores, repassados com base nos percentuais acima, devem ser considerados, respectivamente, como receita própria de cada credor." (NR)

"Art. 110.O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município possuirá conta bancária específica para a arrecadação dos recursos dispostos no art. 105, inciso IX, desta lei, a qual deverá ser indicada ao Poder Judiciário e aos órgãos da Administração Direta e Indireta municipal, para fins de centralização dos repasses das verbas extra orçamentárias e respectiva apuração mensal, nos termos do que estabelece o art. 109 desta lei.

Parágrafo único. Mensalmente, quando dos rateios, os valores convertidos em Receita Orçamentária do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município serão transferidos para conta bancária específica remunerada, para a realização das demais despesas de responsabilidade do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município."(NR)

"Art. 113. Os honorários advocatícios arrecadados pela Secretaria Municipal de Finanças e demais órgãos da Administração Direta e Indireta municipal deverão ser considerados como ingresso extra orçamentário e repassados, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, para o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa do servidor que concorrer com o desrespeito a esse prazo." (NR)

"Art. 115. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Procuradores do Município em atividade o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei, direito do advogado público em conformidade com o que estabelecem as Leis nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, e nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil)." (NR)

Art. 10. A remuneração e o subsídio dos ocupantes dos cargos de Procurador do Município, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, terão como limite o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, não podendo ultrapassá-lo.

Art. 11. As disposições dessa lei se aplicam a todos os valores pendentes de rateio, repasse e conversões, arrecadados a título de honorários advocatícios após a promulgação da Lei Delegada nº. 02, de 26 de Junho de 2014.

Art. 12. Os órgãos da Administração Direta e Indireta municipal têm o prazo de 60(sessenta) dias, contados da vigência dessa lei, para adequar os respectivos sistemas e fluxos contábeis à sistemática dessa lei, possibilitando o seu integral cumprimento.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 14 de Dezembro de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
 Prefeito de Maceió

RUI SOARES PALMEIRA
 Prefeito de Maceió

FELIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE
 Secretario Municipal de Economia

MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Anexo I - ao Decreto nº 8.532, 14/12/2017			Suplementação em R\$
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	Especificação	Nat. Despesa/Fonte de Recurso	Valor
14	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		186.000,00
14001			8.650,00
04.122.0009.2379 RA-MCZ	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA SEMAS	449052/0010-00-000	3.800,00
14.243.0009.4420 RA-MCZ	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DOS CONSELHOS TUTELARES	339039/0010-00-000	4.850,00
14002	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	339039/0010-00-000	177.350,00
04.123.0009.2377 RA-MCZ			6.700,00
08.243.0024.4399 RA-MCZ	SERVÍCIO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL FEMININO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PISO DE ALTA COMPLEX. I	339039/0010-00-000 339093/0010-00-000	54.510,00
08.243.0024.4400 RA-MCZ	SERVÍCIO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL MASCULINO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	339039/0010-00-000	19.430,00
08.243.0024.4401 RA-MCZ	SERVÍCIO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS (PSEAC-PISO DE ALTA COMPLEXIDADE I)	339039/0010-00-000	7.865,00
08.244.0024.4408 RA-MCZ	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E CARTEIRA PARA PASSAGEIROS ESPECIAIS	339039/0010-00-000	14.990,00
08.244.0024.4412 RA-MCZ	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO ALBERGUE PARA POPULAÇÃO DA RUA (PSEAC - PISO DE ALTA COMPLEXIDADE II)	339030/0010-00-000 339039/0010-00-000	7.470,00 8.350,00
08.244.0024.4413 RA-MCZ	SERVÍCIO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	339039/0010-00-000	32.654,00
08.244.0024.4423 RA-MCZ	SERVÍCIO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA ADULTOS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RUA	339039/0010-00-000	2.461,00
18	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		22.920,00
18001			20.100,00
10.301.0022.1227 RA-5	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - PRIORIZADA PELA EMENDA POPULAR (EP)	449051/0040-00-000	20.100,00
			100,00